

PARECER JURÍDICO 021/2025 –ASJUR/SEMES/PMA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE., AQUISIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.832/2025-SEMES/PMA

Ementa: Dispensa de licitação para contratação de empresa para fornecimento de material de expediente, processo nº 004/2025–SEMES/PMA. Dispensa Simplificada. Fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021 e art. 5º inciso 2º do Decreto Municipal nº 1.816/2024. Parecer favorável.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa à contratação de empresa para fornecimento de material de expediente, para o exercício de 2025, por meio de Dispensa Simplificada de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021 e art. 5º inciso 2º do Decreto Municipal nº 1.816/2024.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pelo Setor de Almoxarifado da SEMES/PMA. No despacho do setor de Almoxarifado ao setor jurídico, assevera o Agente de Contratação que os autos do processo 004/2025 foram enviados a ele, para formalização de contratação direta, para dispensa de licitação simplificada nos moldes do Decreto Municipal nº 1.816/2024.

Consta nos autos toda a documentação de instrução do processo administrativo, para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, bem como considerando o disposto no e art. 5º inciso 2º do Decreto Municipal nº 1.816/2024.

É que merece ser relatado. OPINO:

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343/2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, o Decreto Municipal nº 1.816/2024, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Simplificada, com a finalidade de dotar de maior celeridade e legalidade aos processos de aquisição de menor valor.

No caso em comento, busca-se a aquisição de água mineral, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo setor de almoxarifado. Conforme consta nos autos eletrônicos, foram elaborados estudo técnico preliminar e análise de riscos.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do quadro comparativo elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência as propostas apresentadas pelas empresas com interesse de celebrar contrato com a administração pública. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5º inciso 2º do Decreto Municipal nº 1.816/2024. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, para a contratação de empresa para fornecimento de material de expediente, por meio de Dispensa Simplificada de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021 e 5º inciso

2º do Decreto Municipal nº 1.816/2024, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Ananindeua/PA, 27 de junho de 2025.

HELDIMAR NUNES GUIMARÃES
ADVOGADO OAB/PA nº 24.740.
ASSESSOR JURÍDICO MAT. 36.381-2